



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.345, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

Altera a redação do art. 217-A e acrescenta o art. 226-A no Código Penal, para punir com mais rigor o crime de estupro de vulnerável praticado contra menores de dez e cinco anos, dentre outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4245/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 217-A e acrescenta o art. 226-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir com mais rigor o crime de estupro de vulnerável praticado contra menores de dez e cinco anos, dentre outras providências.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se o crime é cometido contra menor de dez anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte ou se o crime é cometido contra menor de cinco anos:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

..... (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

“Art. 226-A. Aquele que praticar crime definido neste Título fica obrigado a, além de indenizar todos os danos causados, ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, pelos serviços de saúde prestados em decorrência do crime.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput devem ser recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestaram os serviços.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra vulnerável é considerada um grave problema de saúde pública em muitos países. Recentemente, causou enorme escândalo na sociedade o fato de uma menina de 10 anos que engravidou após ser

supostamente estuprada pelo tio de 33 anos. Informa-se que a vítima era violentada desde os 06 anos de idade. O crime foi amplamente divulgado pela mídia e causou enorme comoção na população.

Atualmente, no Brasil, essa problemática vem tomando uma vasta proporção diante das diversas denúncias de crimes sexuais, principalmente envolvendo menores de 14 anos.

Em 2018, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas 66 mil vítimas de estupro no Brasil, sendo 53,8% meninas de até 13 anos. Dados levantados pelas Secretarias de Segurança Pública de todos os Estados e Distrito Federal apontam que quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. São, em média, 180 estupros diários no Brasil.¹

Segundo o Ministério da Saúde, 72% das pessoas estupradas são menores, uma a cada três vítima de violência sexual é uma menina de 12 a 17 anos; 18% são crianças até 05 anos e 22% são de 06 a 11 anos. O levantamento mostra também que entre os meninos predominam casos com vítimas de até 11 anos.²

O estudo menciona que 04 a cada 10 crianças e adolescentes que são atendidos no serviço de saúde após sofrerem algum tipo de violência sexual foram vítimas de agressão antes (2018).³

Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a estupradores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Na França, a pena vai até 20 anos de prisão. Na Arábia Saudita, o estupro geralmente é punível com a pena de morte.⁴

¹ ESTATÍSTICAS - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>>. Acesso em 08 ago 20.

² 42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/42-das-criancas-e-adolescentes-que-sofrem-abuso-sexual-sao-vitimas-recorrentes.shtml>>. Acesso em 08 ago. 2020.

³ 42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/42-das-criancas-e-adolescentes-que-sofrem-abuso-sexual-sao-vitimas-recorrentes.shtml>>. Acesso em 08 ago. 2020.

⁴ As leis contra crimes sexuais no mundo. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/as-leis-contra-crimes-sexuais-no-mundo/a-19388268>>. Acesso em 08 ago 2020.

Na Índia, a pena máxima é a prisão perpétua. Na Rússia, os reincidentes nos crimes de estupro contra menores de 14 anos podem ser condenados a até 20 anos de prisão, ser privado de ocupar cargos públicos ou até mesma a prisão perpétua. No Irã, caso o condenado seja condenado à morte, poderá, em alguns casos, ser chicoteado antes da execução.⁵

Dessa maneira, punir com mais rigor o crime de estupro de vulnerável quando a vítima é menor de 5 (cinco) anos e de 10 (dez) anos parece estar de acordo com o princípio da proporcionalidade, **uma vez que quanto menor a idade da vítima, maiores serão as consequências nefastas do crime de estupro.**

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade de se punir com maior rigor os casos de estupros de vulnerável praticados contra criança de 5 e 10 anos de idade; e considerando que os condenados por crimes contra a dignidade sexual devem ficar obrigados a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

⁵ **Penas para crimes de estupro em outros países vão de chibatadas à decapitação.** Disponível em: <<https://www.bonde.com.br/comportamento/em-dia/penas-para-crimes-de-estupro-em-outros-paises-vao-de-chibatadas-a-decapitacao-410332.html>>. Acesso em: 08 ago 2020.

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

CAPÍTULO V

**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO